

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
MESTRADO EM BIOÉTICA**

BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES

**QUANDO COMEÇA A VIDA?
A incoerência da legislação brasileira ao tratar da matéria.**

**São Paulo
2007**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
MESTRADO EM BIOÉTICA**

BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES

**QUANDO COMEÇA A VIDA?
A incoerência da legislação brasileira ao tratar da matéria.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* do Centro Universitário São Camilo, como exigência para obtenção do título de mestre em Bioética.

Orientador: Prof. Dr. Marco Segre

Co-orientadora: Prof^a Dr^a Vera Lucia Zaher

**São Paulo
2007**

BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES

**QUANDO COMEÇA A VIDA?
A incoerência da legislação brasileira ao tratar da matéria.**

São Paulo, ____ de _____ de 2007.

Professor Orientador: Prof. Dr. Marco Segre

Professora Co-orientadora: Prof^a Dr^a Vera Lucia Zaher

Professor Examinador

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Márcio ~~de~~, uco dana n d on a u a a do a
a ada à p c dad .

A Prof. Dr. ~~de~~ a co p n ão d n a d cudad nc
a a uda na a o a ão do p n a a o.

Ao Prof. Dr. ~~de~~ a ad o n , a u d vo a opo undad u o
dada.

A oda a n a a a , u p d u apoo a n a u ca d c c no.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT.....	8
1. Introdução.....	9
2. Objetivo	11
3. Pequena inserção histórica da Bioética, Filosofia e Ética:	12
3.1. Ética e Moral	15
3.2. Princípios da Bioética.....	16
3.2.1. Princípio da Beneficência	17
3.2.2. Princípio da Autonomia das Pessoas	17
3.2.3. Princípio da justiça.....	18
4. Da pessoa humana, a vida.....	19
4.1. O Posicionamento da Religião Católica e de Outras Religiões a Respeito do Início da Vida.	21
4.2. O Tratamento da Questão Pelos Bioeticistas.....	23
4.3. Opinião dos Cientistas Sobre o Início da Vida.	26
5. Bioética, Vida e Direito	28
5.1. Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Biodireito	30
5.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.	30
5.1.2. Princípio da Igualdade.....	30
5.1.3. Princípio da Informação.....	31
5.1.4. Princípio da Proteção à Saúde.....	31
5.1.5. Princípio da Inviolabilidade da Vida.....	32
6. Terapia com células-tronco, uma solução?	33

6.1.	Novas Técnicas Envolvendo a Pesquisa Com Células-Tronco.....	37
7.	Posicionamentos Quanto À Destruição dos Embriões Excedentários: diversas abordagens	41
8.	Incoerências Da Legislação Brasileira Quanto Ao Momento Do Início Da Vida - Uma discussão Bioética.	45
9.	Conclusão.....	47
10.	Referências Bibliográficas	49
	ANEXOS.....	51
	APÊNDICES	

RESUMO

A presente dissertação procura demonstrar o porquê dos questionamentos quanto à constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005) que autoriza a destruição dos chamados embriões excedentários e o posicionamento jurídico brasileiro a respeito, entendido por nós como incoerente e indefinido. Procuraremos demonstrar que os nossos legisladores precisam encontrar um parâmetro que defina legalmente o início da vida, de forma que a questão da destruição de embriões seja ou não legitimada. Analisaremos aspectos jurídicos e científicos da destruição dos embriões e buscaremos analisar até que ponto a destruição dos mesmos para a obtenção das células-tronco trariam benefícios à humanidade e se não haveriam soluções alternativas para se evitar o referido impasse. Sabemos que tais pesquisas são imprescindíveis ao desenvolvimento da ciência, todavia, qualquer opção deve garantir o cumprimento das tendências éticas universais. O presente estudo fundamenta-se, basicamente, em formulações teóricas como artigos, periódicos, revistas e livros relacionados à matéria.

PALAVRAS- CHAVE: BIOÉTICA, BIODIREITO, MANIPULAÇÃO GENÉTICA, EMBRIÃO, CONSTITUIÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

ABSTRACT

This work places to demonstrate the reason of the questionings to the constitutionality of the Law of Biossegurança (Law N. 11,105 of 24 of March of 2005) that authorizes the destruction of the excedent embryos cells and the Brazilian legal positioning to this, because we understand incoherent this pointing. We will look for to demonstrate, that our legislators need to find a parameter that legally defines the “beginning of the life” and answers the question if this destruction it right or no. We will examine juridic and scientific aspects of embryo’s destruction and seek clarify the point: This destruction, obtaining embryos cells could be a good thing for the humanity? There is no valuable alternatives? We know that such research is essential to the development of the humanity, however, any option must guarantee the universal principles guiding of the Bioethical, as well as effective the ethical and moral rules of the social collective. The present study it is based, basically, in theoretical formulations as articles, periodics, magazines and books related to this issue.

KEYWORDS: BIOETHIC, GENETIC MANIPULATION, CONSTITUTION.

1. INTRODUÇÃO

A procriação é uma das formas de realização do ser humano e casais sem filhos sempre buscaram na medicina soluções para o problema da infertilidade.

Vários tipos de tratamento para o problema surgiram ao longo do tempo, mas foi na chamada “fertilização $n \times o$ ” que se obteve maior sucesso na sua solução.

Há algumas décadas não se concebia a possibilidade de que um óvulo pudesse ser retirado do ovário de uma mulher e que sua união com um espermatozóide pudesse ocorrer fora do corpo humano. Era impensável que uma nova vida pudesse surgir que não fosse pelo meio tradicional, qual seja, a relação sexual entre homem e mulher.

Já há muito tempo o homem vinha tentando realizar a chamada inseminação artificial, mas é na década de 40 que os pesquisadores descobrem que o esperma pode ficar congelado em glicerol para uso posterior.

Em 1978, nasce, na Inglaterra, o primeiro bebê de proveta do mundo, Louise Brown.

Com a fertilização $n \times o$ surgem, na maioria das vezes, os chamados embriões excedentários.

De fato, para a obtenção dos embriões faz-se necessária a estimulação hormonal da mulher a fim de provocar uma hiper-ovulação. A quantidade de óvulos que virão a ser inseminados e fecundados gerando embriões não é fácil de se estabelecer.

Por recomendação do Comitê de ética da *Human Fertilisation and Embryology*, um número máximo de quatro embriões deve ser implantado no útero materno, evitando-se a chamada gravidez múltipla, de alto risco.

Por conseqüência, os embriões que excedam o número de quatro são chamados embriões excedentes e não poderão ser utilizados naquele ciclo. Nasce aí o dilema: o que fazer com tais embriões? Eles podem ser considerados com vida? Trata-se, sem dúvida, de um dos mais sérios questionamentos éticos da atualidade.

O que é esse embrião antes da chamada “nidação” (fixação do embrião no útero)? Uma coisa? Um emaranhado de matéria? Um amontoado de células? Vida?

O presente trabalho procura demonstrar que o atual posicionamento jurídico brasileiro é incoerente quanto à definição do momento em que surge a vida, o que traz questionamentos quanto à constitucionalidade na Lei de Biossegurança.

A estrutura textual do trabalho está organizada a partir da introdução e conta com nove capítulos, contando o primeiro e o segundo com a Introdução e Objetivos do trabalho, o terceiro trata da Ética e da Bioética, Ética e Moral e Princípios da Bioética; o quarto trata da pessoa humana e a vida e os posicionamentos religiosos, dos bioeticistas e dos cientistas sobre a questão; o quinto versa sobre a Bioética, Vida e Direito, abordando os princípios constitucionais aplicáveis ao Biodireito; o sexto aborda a Direito Comparado e analisa se a terapia com células-tronco seria uma solução para a medicina, englobando as novas técnicas dentro desta área sem destruição dos embriões; o sétimo coloca posicionamentos favoráveis e contrários quanto destruição dos embriões e, finalmente, o oitavo procura discutir as incoerências da legislação brasileira quanto ao momento do início da vida, até se chegar ao nono capítulo onde se dá a conclusão do trabalho.

2. OBJETIVO

Demonstrar que o atual posicionamento jurídico brasileiro é incoerente quanto a definição se há vida no embrião, o que traz questionamentos quanto a constitucionalidade na Lei de Biossegurança Brasileira.

3. PEQUENA INSERÇÃO HISTÓRICA DA BIOÉTICA, FILOSOFIA E ÉTICA:

Depois da Segunda Guerra Mundial, ficaram conhecidas as conseqüências concretas da evolução da modernidade: o mundo tomou co

proceder ético decorrente da condição peculiar do homem, enquanto Ser dotado de entendimento e que vive em grupos sociais onde desempenha um papel político.

Torna-se, portanto, inadmissível, uma sociedade política sem a devida ênfase nos padrões éticos condizentes com a situação humana... Em toda a Ética, Aristóteles frisa a necessidade de nos atermos a um justo meio, desta forma, a coragem seria o comportamento adequado, enquanto a covardia e o arrojo ficariam nos extremos.

Tanto um extremo como o outro seriam errôneos, assim, tanto o excesso como o defeito deveriam ser evitados em favor de uma equanimidade.

Aristóteles e Kant: Se para Aristóteles o fundamental num comportamento ético perpassa o já explicado justo meio e se sempre visamos a um fim, sendo o fim supremo o bem (teleologia), para Kant, cada ato é em si um fim, e não comporta ser fim para outro ato.

Também na questão do hábito, aprendizagem e do código ético/moral falado ou escrito de uma dada sociedade, estes dois filósofos entram em um impasse, na linha em que Aristóteles reconhece como comportamento ético e virtuoso o do homem que segue o referido código ético e as leis de sua sociedade, desde que o mesmo seja justo. O hábito, portanto, para Aristóteles, tem um caráter positivo no proceder ético, o que já não ocorre em Kant, para o qual seguir mecanicamente a regras ou normas sociais de caráter moral e ético por hábito ou aprendizagem, não comporta em si um genuíno proceder ético, pois não parte de uma decisão individual após reflexão crítica sobre o ato/comportamento a ser executado.

Para Kant somos sempre responsáveis eticamente pelo que fazemos ou deixamos de fazer e daí a importância de não nos basearmos unicamente nos códigos éticos legislativos de nossa sociedade, por melhores que sejam, pois é necessário que o indivíduo sinta em si a necessidade de agir desta e não daquela maneira por um respeito e dever emanado do próprio ato ético, o qual o indivíduo gostaria que se tor-

nasce uma lei universal a exemplo das leis físicas da natureza.

Em Kant, cada ato ético deve ser visto como um fim em si, não comportando o mesmo ser um meio para atingirmos a um determinado fim outro.”

Por sua vez, a Bioética tem origem mais recente. Bioética é um neologismo derivado das palavras gregas *bio* (vida) e *ética* (ética). Pode-se defini-la como o estudo sistemático das dimensões morais - incluindo visão, decisão, conduta e normas morais das ciências da vida e do cuidado com a saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar.

Atribui-se ao oncologista norte-americano Van Rensselaer Potter, da Universidade de Wisconsin, tal neologismo, citado num artigo publicado em 1970 e reafirmado na obra “*Bioética: o futuro da humanidade*”.

A Bioética deveria ser inserida no campo da Filosofia, por se tratar de uma matéria sobre a qual existem mais controvérsias que certezas.

Pegoraro (2000) entende:

“... que a bioética tirou a filosofia e a ética da mediocridade. E isto, em larga parte, é verdade se considerarmos que a bioética inaugurou um novo lugar de observação ético – filosófica, o laboratório de pesquisa genética e biomédica. Abrindo Horizontes, antes de tudo, a bioética não é simplesmente uma “ética aplicada” a um campo do saber científico. A bioética é filosófica, é ética filosófica intimamente ligada a uma tradição milenar, o que significa que não é possível ser competente em bioética sem conhecer com certa profundidade aquela tradição. Sem tal amplitude de formação, o cultor de bioética arrisca ser apenas o aplicador mecânico de um paradigma bioético, principlialismo, por exemplo”.

3.1. Ética e Moral

Há que se fazer uma distinção entre ética e moral.

Para Barton e Barton (1984), a moralidade é um sistema de valores, do qual resultam normas que são consideradas corretas por uma determinada sociedade, em uma determinada época, como os Dez Mandamentos, os Códigos Civil e Penal.

A moral caracteriza-se pela imposição dos valores que não podem ser questionados, cuja desobediência pressupõe um castigo.

Já Kant estabeleceu como pressuposto da sua “moral” a condição da livre escolha por meio da razão.

Cláudio Cohen e Marco Segre (2002) refinam a definição de ética como percepção dos conflitos da vida e posicionamento de forma coerente face a estes conflitos, por entenderem que a razão de Kant é passível de uma avaliação de “fora”: o que é razoável para uns pode não o ser para outros. Ressaltam que o princípio fundamental da ética deve passar basicamente pelo RESPEITO AO SER HUMANO, COMO SUJEITO ATUANTE E AUTÔNOMO:

“Entendemos que um indivíduo será ético quando puder compreender e interpretar o Código de ética, além de atuar de acordo com os princípios por ele propostos. Caberá, entretanto, também ao indivíduo, a possibilidade de discordar do posicionamento ético, devendo responsabilizar-se frente ao Conselho, justificando uma atuação diferente da proposta pelo Código”.

Gray (2006), no seu livro “Cachorros de Palha, Reflexões sobre humanos e outros animais”, embora não distinga ética de moral, faz uma afirmação interessante ao comparar o progresso moral com o progresso científico. Afirma que:

“Nada é mais lugar-comum do que lamentar que o progresso moral não tenha conseguido acompanhar o conhecimento científico. Se pelo menos fôssemos mais inteligentes ou mais éticos, poderíamos usar a tecnologia somente para fins benéficos. A falta não está nas ferramentas, dizemos, mas em nós mesmos.

Em certo sentido, isso é verdade. O progresso técnico deixa apenas um problema a resolver: a fraqueza moral da natureza humana. Infelizmente, esse problema é insolúvel”

3.2. Princípios da Bioética.

Os princípios da Bioética remontam a Bêuachamp e Childress (“Princípios da Bioética”) que receberam influência do Relatório Belmont, editado nos Estados Unidos, com o objetivo de assegurar a ética na pesquisa com seres humanos.

Já Segre (2002) faz considerações críticas sobre tais princípios, pois para ele “pouca atenção é dada, contudo, à autonomia, à dignidade humana, à privacidade, à confidencialidade e à justiça”.

Para este eminente professor, a postura ética emerge da percepção de um fenômeno que ocorre dentro de cada um de nós:

“Tratando-se de ‘Ética’ (que vem de dentro), é claro que a percepção de cada caso e a ‘sintonia com o outro’ (alteridade) terá valor maior que a obediência a ‘princípios’ (que vêm de fora)... A Ética tende a expressar o ‘ser’ da pessoa, e não o ‘dever ser’”.

Ainda que passíveis de críticas, devemos aqui citar os princípios da Bioética:

3.2.1. Princípio da Beneficência

No princípio da beneficência, o Relatório Belmont repudia a idéia de beneficência como caridade e a considera como uma OBRIGAÇÃO. Resume-se tal princípio em não causar dano, em maximizar os benefícios e em minimizar os possíveis riscos para o paciente.

Alguns consideram que este princípio ainda abriga o tradicional paternalismo médico, que dominou a área de saúde por milênios. Porém, não é bem assim. A consciência dos direitos humanos encurralou o paternalismo. Segundo estes princípios, o paciente não recebe favores, mas reivindica o direito à beneficência (e à não maleficência), que se torna dever do corpo clínico.

3.2.2. Princípio da Autonomia das Pessoas

O Relatório acima mencionado entendia o indivíduo como capaz de deliberar sobre seus objetivos pessoais e agir sob a orientação dessa deliberação e, portanto, deveria ser tratado com autonomia. As pessoas, cuja autonomia esta diminuída, devem ser protegidas.

A autonomia manda respeitar as convicções e decisões morais do paciente; ele é um fim em si mesmo e nunca um instrumento para outros fins, como experiências e pesquisas.

Por isso mesmo, o paciente tem direito de ser informado sobre todos os procedimentos terapêuticos que poderão ser ou não aplicados.

3.2.3. Princípio da justiça.

Entendem os membros da Comissão como justiça a “imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios”. A justiça ordena duas coisas: primeiro: que todos os pacientes sejam tratados com equidade, sem diferenças, a não ser que momentaneamente apareçam situações distintas, que exijam tratamento diferenciado, o qual será aplicado, no entanto, a todos os que venham a se encontrar na mesma situação. Melhor dizendo, os pacientes devem ser tratados de igual modo, pois todos são titulares de igual direito à saúde. Em segundo lugar, a justiça diz respeito ao Estado, que deve distribuir equitativamente seus recursos, para que todos os cidadãos possam receber cuidados médicos competentes e de qualidade.

4. DA PESSOA HUMANA, A VIDA.

A referência central da bioética é o ser humano. Se conseguirmos um perfeito entendimento da pessoa humana, teremos encontrado uma resposta para as indagações das quais trata o presente trabalho.

No entanto, é complexo explicar quem é o ser humano ou o que é a vida. No dicionário “Aurélio”, encontramos dezoito tentativas de conceituação de vida. Tal diversidade move a inquietação de muitos filósofos.

“É importante ressaltar que o debate sobre o momento a partir do qual o embrião humano pode vir a ser considerado vida é secular e foi Aristóteles o primeiro pensador que tentou formular uma teoria sobre o tema, ao refletir que a alma humana se teria ligado ao corpo, ou seja, a questão da animação do homem”.

Diante dos textos a seguir indicados, pode-se concluir que o nascituro é tomado como pessoa no direito romano:

“Tem como nascida a criança que ainda está no ventre materno, sem em seu benefício, embora não possa ser útil a ninguém antes do seu nascimento.

Aqueles que estão no útero materno são considerados existentes para quase todo o direito civil. A criança concebida é tomada como existente”.

Entretanto, temos outras citações, na mesma fonte, que podem levar o intérprete a concluir, que, entre os romanos, o nascituro não era considerado pessoa:

“A c a n a, a n d o n a c n o, n ã o u a p o ã o d a u o u d u a v c a .

A u u a n d a n ã o n a c u, n ã o p o d c a a d o c o a n d o ” (Aguiar 2005)

Saber onde começa a vida é uma questão antiga. Tão velha quanto a arte de perguntar. A questão despertou interesse, por exemplo, do grego Platão, um dos pais da filosofia. Em seu livro “República”, Platão defendeu a interrupção da gestação em todas mulheres que engravidassem após os 40 anos. Por trás dessa afirmação, estava a idéia de que casais deveriam gerar filhos para o Estado durante um determinado período. Mas quando a mulher chegasse à idade avançada (para a época), essa fecundação cessava e a indicação era clara: o aborto.

Para Platão, não havia problema ético nesse ato visto acreditar que a alma entrava no corpo apenas no momento do nascimento.

As idéias do filósofo grego repercutiram durante séculos, norteados alguns conceitos da ciência da Roma antiga, onde a interrupção da gravidez era considerada legal e moralmente aceitável. Sêneca, um dos filósofos mais importantes do seu tempo, contou em seus escritos que era comum mulheres induzirem o aborto com o objetivo de preservar a beleza do corpo. Além disso, quando um habitante de Roma se opunha ao aborto era para obedecer à vontade exclusiva do pai, que não queria ser privado de um filho a quem ele tinha direito.

A tolerância ao aborto não queria dizer que as sociedades clássicas estavam livres de polêmicas semelhantes às que enfrentamos hoje. Contemporâneo e pupilo de Platão, Aristóteles afirmava que o feto tinha vida. E estabelecia até a data do início: o primeiro movimento no útero materno. No feto masculino essa manifestação aconteceria no 40.^o dia de gestação. No feminino apenas no 90.^o dia - Aristóteles acreditava que as mulheres eram física e intelectualmente inferiores aos homens, e, por isso, se desenvolviam mais lentamente. Como naquela época não era possível determinar o sexo do feto, o pensamento aristotélico defendia que o aborto deveria ser permitido apenas até o 40.^o dia de gestação.

A teoria de Aristóteles sobreviveu ao cristianismo adentro, tendo sido aceita tanto por São Tomás de Aquino, como por Santo Agostinho culminando com sua adoção pela Igreja. Veremos mais à frente que a Igreja Católica, no decorrer da história, mudou radicalmente de opinião.

4.1. O Posicionamento da Religião Católica e de Outras Religiões a Respeito do Início da Vida.

Em 1869, a Igreja mudou de posição quando o papa Pio IX, diante da indecisão de cientistas e teólogos, achou por bem e (como medida de segurança) decidiu que o correto seria proteger o ser humano desde o momento da concepção, na união do óvulo com o espermatozóide.

Esta é a posição da Igreja Católica até os presentes dias, sendo certo que o catolicismo não é a única religião que reconhece que a vida começa no momento da fecundação.

Durante uma das tradicionais audiências celebradas às quintas-feiras, na Praça de São Pedro, no Vaticano, o papa Bento XVI ressaltou que “Deus já vê no embrião o futuro do ser humano”. O comentário, óbvio, serve para ratificar a crença religiosa de que “é errado destruir embriões” seja em que fase for, seja qual for a intenção.

“*Deu con c o u ano uando a nda não a do u u p u no*
ão, nv v ao o o d ou o o n” - destacou a autoridade máxima do catolicismo, baseado no salmo 138, referente à obra-prima da Criação, o ser humano. (Jornal “O Estado de São Paulo” - edição do dia 29 de dezembro de 2005).

Para o judaísmo, a vida começa apenas no 40.^o dia, quando acreditamos que o feto começa a adquirir forma humana, diz o rabino Shamaï de São Paulo.

Para o islamismo, o início da vida surge quando a alma é soprada por Alá ao feto: cerca de 120 dias após a fecundação. Existem, porém, islamitas que entendem o começo da vida no momento da fecundação.

Já para o budismo, a vida é um processo contínuo e ininterrupto. Não começa com a união do óvulo com o espermatozóide, pois está presente em tudo que existe - em nossos pais, avós, plantas, animais e até na água. No budismo, os seres humanos são apenas uma forma de vida que depende de várias outras. Portanto, não há entre eles consenso do momento do surgimento da vida.

No hinduísmo, a alma e a matéria encontram-se na fecundação e é aí que começa a vida. E como o embrião possui alma, deve ser tratado como ser humano.

Interessante colocar que no chamado “Estado Democrático de Direito” não há espaço para a imposição de crenças religiosas.

Entretanto, vale aqui ressaltar que Segre (2006) afirma:

“Importante que fique assente entre nós que os parâmetros para determinar o início ou o fim da vida, serão sempre aleatórios, influenciados pela crença. A condição de aleatoriedade desses parâmetros, que são necessários, entretanto, para toda prática de saúde, é indispensável que nós a percebamos, caso contrário não poderemos discutir bioética livremente”.

4.2. O Tratamento da Questão Pelos Bioeticistas.

Interessante notar que, em relação à reprodução humana assistida, são utilizadas expressões próprias da fabricação de objetos, como: congelamento, estoque, doação, seleção, controle de qualidade, armazenamento, depuração, entre outras, a significar uma suposta tendência à “coisificação” do embrião.

Num caso verídico, relatado pelo periódico “*L'Espresso*”, de 14 de maio de 1993, relativo ao fechamento de CECOS - *Centro Europeo di Confezione e Conservazione di Ovuli e Spermatozoi Umani* - por falta de renovação na licença administrativa de funcionamento, o médico responsável enviou aos casais que deixaram embriões sob sua guarda e responsabilidade, uma carta informando que, no prazo de trinta dias, iria destruir os embriões que não fossem procurados, para fins de transferência para outro centro de fertilização assistida.

Na correspondência, o remetente esclarecia que não era mais possível manter os embriões congelados, mas que os casais tinham a possibilidade de conservá-los em um centro especializado ou doá-los. Deixava claro que na falta de resposta os embriões seriam destruídos.

Por sua vez, em 1984, o Comitê de Investigação sobre Fertilização e Embriologia Humana, estabelecido pelo Governo Britânico, expediu o denominado Informe *Warnock*. O trecho mais conhecido desse relatório é freqüentemente citado em obras que tratam sobre o tema, é aquele pelo qual se reconhece a humanidade do embrião desde a fecundação, início do processo de desenvolvimento do homem.

A partir de então, menciona o referido documento, não há qualquer estágio particular desse processo que seja mais importante que outro, posto que todos formem parte uma continuidade. Além disso, a menos que cada etapa se leve a cabo, nor-

malmente, no momento adequado, na seqüência adequada, o desenvolvimento posterior cessará. De modo que, biologicamente, não existe, no desenvolvimento do embrião, nenhuma fase particular antes da qual o embrião $n \vee o$ poderá deixar de ser mantido vivo.

Mas cabe lembrar que houve séria dissensão no Comitê entre duas correntes: uma que sustentava a humanidade do embrião e, outra que defendia a utilização desses seres nos experimentos científicos. Conseqüentemente, a segunda sustentava a aquisição PROGRESSIVA de direitos, diretamente ligada ao desenvolvimento biológico do embrião.

Já O GRUPO DE TRABALHO DO CONSELHO DA EUROPA, que prepara o PROTOCOLO PARA A PROTEÇÃO DO EMBRIÃO E DO FETO, adotou as seguintes definições de zigoto e embrião:

Zigoto – é uma célula, na última fase da fecundação, quando já estão unidos os dois conjuntos de cromossomos, um proveniente do gameta masculino; o outro, do gameta feminino.

Embrião - este termo aplica-se ao zigoto e às fases sucessivas do seu desenvolvimento até o fim do processo de implantação.

Para Serrão (2003):

“O embrião humano $n \vee o$ ou $n \vee vo$, tem natureza biológica humana, desde a fase do zigoto até o término do processo de implantação, e sua natureza biológica não se altera pelo fato de os observadores externos passarem a chamá-lo de feto, recém – nascido, criança, jovem, adulto ou velho. A natureza biológica de pertença à classe humana é adquirida quando o zigoto está constituído e não é ampliada nem diminuída ao longo do tempo de desenvolvimento biológico que só termina com a morte. Como ser biológico, o ser humano nasce zigoto e morre com a supressão irreparável e definitiva das funções cerebrais na totalidade”.

Por sua vez, Pegoraro (2000) afirma que há três tipos de resposta em debate sobre a questão do nascimento da vida:

“A tese biologista e substancialista, para a qual a realidade humana é sempre indissociável da pessoa, visto que, se o genoma ou o patrimônio genético está presente todo inteiro desde a concepção, então a individualidade biológica humana é pessoa (Sgreccia,1996:115-118). Ademais, segundo o contexto teológico medieval, Deus infunde a alma racional em cada embrião no momento da concepção.

A teoria da maturidade racional é diametralmente oposta à anterior. Segundo esta tese, a dignidade da pessoa só surge quando há suficiente autonomia para tomar decisões e esboçar um projeto de vida (Engelhardt, 1998: 170-75). Neste caso, os indivíduos de nossa espécie, antes do surgimento da capacidade da autonomia, não são pessoas, como por exemplo, as crianças nos primeiros anos de vida.

Entre estas duas teses situa-se a concepção fenomenológica, que sustenta a constituição progressiva da pessoa, que vai acontecendo desde a concepção até a velhice. Assim, o ser humano embrionário é um ser biológico e ontologicamente em processo de desenvolvimento”.

Para Schamm(2002):

“A vida começou há milhões de anos e cada um de nós é fruto contínuo daquele processo... A pergunta pertinente não é quando começa a vida, mas quando começa uma vida relevante do ponto de vista ético. Um embrião num tubo de ensaio é apenas uma possibilidade de vida, assim como eu sou um morto em potencial, mas ainda não estou morto”.

4.3. Opinião dos Cientistas Sobre o Início da Vida.

Com a invenção do microscópio pode-se ver a penetração do espermatozóide no óvulo, deixando sua cauda para fora. Assim sendo, os cientistas entendem que a fecundação se dá num período de 12 a 24 horas. Este é o posicionamento do americano Scott Gilbert, no livro *Biologia do Desenvolvimento* (Scott Gilbert: *Developmental Biology*, 7.ª edição, Sinauer Associates, 2003).

Ainda, é importante ressaltar que o embrião, em um período de 14 ou 15 dias,

Portanto, para os defensores da visão neurológica, somente quando as primeiras conexões neurais são estabelecidas no córtex cerebral do feto é que ele se torna ser humano, visão esta partilhada por alguns teólogos cristãos, como Joseph Fletcher, um dos pioneiros no campo da Bioética nos Estados Unidos.

Por sua vez, para o filósofo Peter Singer, da Universidade de Princeton, nos Estados Unidos, o infanticídio pode ser moralmente aceitável, pois um recém nascido sem cérebro não tem consciência de si, nem sentido de futuro ou capacidade de se relacionar com os demais. Tal filósofo, devido a suas idéias, já foi acusado de nazista, mesmo seus pais tendo sido vítimas do holocausto.

Em entrevista publicada no Jornal “O Estado de São Paulo”, um dia após a aprovação da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105 aprovada em 02 de março de 2005), cientistas foram questionados se destruir um embrião equivale a matar uma pessoa. Afirmaram que um blastócito não apresenta qualquer atividade cerebral, motivo pelo qual países que permitem pesquisas com células-tronco embrionárias estabeleceram um limite de até 14 dias para a utilização das mesmas, pois até essa etapa não há resquício de sistema nervoso do embrião. Portanto, para os referidos países a vida começaria com o início das atividades cerebrais, assim como a morte se dá quando a atividade cerebral cessa. (Jornal “O Estado de São Paulo” edição de 05 de março de 2005).

Por sua vez, o francês Jérôme Lejeune, da Universidade René Descartes, em Paris, entende que qualquer método artificial para destruir o embrião não passa de um assassinato. A posição é compartilhada por Dernival da Silva Brandão, da Academia Fluminense de Medicina. Para ele, aceitar que depois da fecundação existe um ser humano não é uma hipótese metafísica, mas uma evidência experimental (Jornal “O Estado de São Paulo”, 21 de novembro de 2005).

5. BIOÉTICA, VIDA E DIREITO

A interface entre o biodireito e a bioética é necessária frente as questões apresentadas no presente trabalho:

“A realidade demonstra que os avanços científicos do mundo contemporâneo têm enorme repercussão social, trazendo problemas de difícil solução, por envolverem muita polêmica, o que desafia a argúcia dos juristas e requer a elaboração de normas que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios atendendo às novas necessidades ora surgidas e defendendo a pessoa humana da terrível ameaça da retificação”. (Diniz, 2002)

Com o reconhecimento do respeito à dignidade humana, a bioética e o biodireito passam a ter um sentido humanista, estabelecendo um vínculo com a justiça.

Enquanto a Bioética é um estudo ético-filosófico sobre a temática relacionada, sobretudo, às técnicas e limites das experimentações e procedimentos médico-científicos, por outro lado, temos o Biodireito, que seria a positivação das normas surgidas da Bioética, segundo Chiarini Júnior (2006).

Surge assim o Biodireito, que, de acordo com Diniz (2002) é o estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade.

Para Chiarini Júnior (2006), a Bioética seria um estágio inicial, anterior ao Biodireito, ao mesmo tempo em que estaria ao lado deste, na busca da adequação da legislação relacionada à matéria às realidades e necessidades práticas.

A Bioética, certamente, versa sobre temas que interessam ao Direito, em sua extensa consideração, mas sua abordagem mesma, dentro da órbita jurídica, não pode, de forma alguma, desviar-se das informações que só poderiam tona-lá segura, vindo das outras áreas do conhecimento, dos demais saberes, incluído as áreas técnicas.

No intuito de ordenar e chamar a atenção da comunidade científica, faz-se necessário que as duas ciências (bioética e biodireito), diretamente interessadas na defesa da pessoa humana, se unam, traçando desta forma um marco moral e jurídico, afirma Hironaka (2006). Para este autor, caberá à Bioética buscar respostas às perguntas, e ao Direito traduzir estas mesmas respostas em normas jurídicas, visando ao equilíbrio das condutas indesejadas pela coletividade. Assim, caberá ao Biodireito, por meio de sua abordagem integradora e interdisciplinar, regular juridicamente os desafios que se apresentam e que serão os desafios deste novo século.

De acordo com Oliveira (2005), podemos observar cada vez mais que o Estado moderno legitima seus atos por meio da legalidade, exigindo cada vez mais regulamentação para acompanhar o desenvolvimento tecnológico. Tudo objetivando a segurança jurídica. A falta ou a ausência de uma dogmática jurídica resultaria no império da insegurança do ordenamento jurídico, ocasionando graves ameaças à humanidade.

5.1. Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Biodireito

5.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Princípio elencado no Art. 1.º da Constituição Federal, trata-se de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

“Garantia e princípio fundamental, assegurado à pessoa humana, consoante previsão do artigo primeiro, inciso III da Constituição Federal, a dignidade humana é a base da própria existência do Estado Brasileiro, ao mesmo tempo, fim permanente de todas as suas atividades. Trata-se de se manter condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas em sua integridade física e moral, assegurados o desenvolvimento e a possibilidade de concretização de suas aptidões”. (Ferraz, 1991)

5.1.2. Princípio da Igualdade.

Por sua vez, também garantido constitucionalmente, o Princípio da Igualdade tem como escopo o *caput* do Art. 5.º da “Carta Magna” que determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Cabe ao Biodireito a tarefa de captar este princípio, que, ao nosso ver, deverá ser analisado em confronto com os graus de emergência, necessidade ou utilidade no caso concreto, de forma a adequá-lo à Bioética.

5.1.3. Princípio da Informação.

O princípio da informação assegura ao indivíduo o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse (artigo 5.º, XIV da Constituição Federal). O complemento deste princípio está presente no enunciado do princípio do consentimento informado, como adotado pela bioética, assegurado ao sujeito o direito de receber todas as informações sobre o procedimento investigatório científico a que será submetido, se assim o consentir.

5.1.4. Princípio da Proteção à Saúde.

A própria idéia de saúde é delineada no preceito do art. 196 da Constituição Federal que a consagra como um direito de todos e um dever do Estado. Portanto, não deve a pesquisa em seres humanos provocar um estado de não saúde.

5.1.5. Princípio da Inviolabilidade da Vida.

Para o indivíduo a vida representa bem indisponível, de valor inestimável, havendo-se que proporcionar a ele a mais absoluta integridade física ou moral. Cabe ao biodireito resguardá-la, ao máximo, no que se refere aos experimentos científicos que envolvam seres humanos. Este princípio deve ser observado em conexão direta com os postulados contidos nos princípios enunciados pela bioética. Tal princípio encontra-se presente no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, tratando-se de cláusula pétrea, ou seja, imutável por emenda Constitucional.

Esclarece, sabiamente, Dalari (1998):

“Entre os valores inerentes à condição humana está a vida. Embora sua origem permaneça um mistério, tendo-se conseguido, no máximo associar elementos que a produzem ou saber que em certas condições ela se produz, o que se tem como certo é que sem ela a pessoa humana não existe como tal, razão pela qual é de primordial importância para a humanidade o respeito à origem, à conservação e à extinção da vida”.

6. TERAPIA COM CÉLULAS-TRONCO, UMA SOLUÇÃO?

Antes de analisarmos se de fato a terapia com células-tronco seriam uma opção viável para dos males que se propõem se propõe solucionar se faz necessária uma análise de como a questão é tratada em outros países:

- **ALEMANHA** - Autoriza a pesquisa com células embrionárias, desde que as linhagens estudadas sejam trazidas do exterior e tenham sido criadas antes de 1.º de Janeiro de 2002. É preciso requerer uma autorização para importar a linhagem.
- **ARGENTINA** - A Argentina, embora não possua legislação específica sobre reprodução assistida, em seu Código Civil, Art. 54, arrola como absolutamente incapazes as pessoas por nascer, entendidas como tais aquelas que, embora ainda não tenham nascido, estejam no ventre materno. Não previu a questão dos embriões excedentários, porque não ocorrente, na época, a hipótese da fertilização *in vitro*.
- **COLÔMBIA** - O Código Civil da Colômbia, no art. 91, ao estabelecer que a lei protege a vida do que está por nascer, autoriza, expressamente, o juiz a adotar as providências que considerar necessárias à proteção do recém – nascido. A Corte Constitucional já reconheceu a existência de direitos desde a concepção.
- **ITÁLIA** - Veda o experimento com embriões, embora seja possível a pesquisa clínica e experimental para fins terapêuticos e de diagnóstico ligados à saúde do próprio embrião e quando não estejam disponíveis métodos alternativos.

- **NORUEGA** - Vigora neste país o ato número 56, de agosto de 1994, que no item 1, do primeiro capítulo, explicita que a finalidade do documento é assegurar que a biotecnologia na medicina seja aplicada no interesse da sociedade, em respeito ao princípio da dignidade humana. Entretanto, determina como prazo máximo de preservação dos embriões 3 anos.
- **REINO UNIDO** - Foi exatamente no Reino Unido que, em 1984, sob a presidência de Mary Warnock, se estabeleceu aquele que é considerado o principal documento de cunho supranacional - o Informe Warnock - que trata da proteção dos embriões, do conceito do chamado pré-embrião e da proteção às crianças e famílias envolvidas nos processos de procriação artificial. Entretanto, desde o início de 2002 permite-se a pesquisa com células-tronco embrionárias especialmente criadas para este fim.
- **FRANÇA** - Em agosto de 2004, uma revisão da lei de bioética autorizou, por um período de cinco anos, o início de pesquisas com células embrionárias a partir de material excedente mantido em clínicas de reprodução artificial.
- **CORÉIA DO SUL** - Em fevereiro de 2004, uma equipe sul-coreana foi a primeira do mundo a conseguir clonar embriões humanos e deles extrair células-tronco embrionárias. A pesquisa com embriões e a clonagem terapêutica são aprovadas.
- **JAPÃO** - O Ministério da Saúde daquele país autorizou, em julho de 2004, as pesquisas com células embrionárias e a clonagem terapêutica são aprovadas.
- **ESTADOS UNIDOS** - Desde de agosto de 2001, o Presidente George Bush só destinava verba federal a estudos feitos com poucas linhagens

de células-tronco embrionárias que haviam sido criadas até aquela data. A questão ainda é polêmica nesse país, mas os Estados têm autonomia para criar leis próprias e a iniciativa privada também pode bancar pesquisas.

- **PORTUGAL** - Reina um vázio jurídico sobre a questão. Na prática, as pesquisas com células embrionárias não estão autorizadas.

Vejamos agora até que ponto a terapia com células-tronco pode apresentar uma solução para diversos tipos de patologia:

Segundo Zago (2005) o termo terapia celular descreve um conjunto, de limites poucos precisos, de métodos e abordagens tecnológicas fundamentadas no conhecimento de várias ciências, que visam à utilização de células para o tratamento de doenças. A forma mais antiga de terapia celular é a transfusão de componentes sanguíneos, um dos procedimentos terapêuticos mais amplamente utilizados no mundo todo. De fato, grande parte das abordagens práticas da moderna terapia celular, mesmo aquelas experimentais, deriva de processos desenvolvidos e consolidados pela terapia transfusional no século 20. O principal foco atual de interesse da terapia celular é a medicina regenerativa, em que se busca a substituição de células ou tecidos lesados, senescentes ou perdidos, para restaurar sua função.

Isso explica a atenção despertada pelo citado procedimento, porque as moléstias alvo desses tratamentos constituem as principais causas de morte e de morbidade das sociedades modernas, como doenças cardíacas, diabetes melito, câncer, pneumopatias e doenças genéticas. Ao mesmo tempo, é preciso alertar para o perigo do superdimensionamento, pois se criou a impressão de que a ciência dispõe de um poder quase ilimitado ou mágico para subjugar as células à nossa vontade, algo

que se fosse verdadeiro já nos teria permitido erradicar ou tratar de maneira mais eficiente muitas dessas mesmas doenças.

As formas de terapia celular que despertam as maiores esperanças da comunidade científica e da sociedade em geral são as terapias com células-tronco. Essas células indiferenciadas têm a capacidade fundamental de preservar sua própria população e ao mesmo tempo diferenciar-se em células especializadas dos diferentes tecidos. De maneira simplista, há duas classes de células-tronco:

- células-tronco embrionárias, obtidas a partir da massa celular de embriões na fase inicial de desenvolvimento, cujas linhagens são mantidas em condições especiais de cultura;
- células-tronco adultas ou somáticas.

Um assunto polêmico, de grande interesse conceitual e prático, é a plasticidade das células-tronco adultas. As células-tronco de adultos são tecidos específicos, ou seja, são capazes de diferenciar-se em células especializadas do tecido do qual derivam. A concepção de que células somáticas têm capacidade de diferenciação limitada a um único tecido tem sido desafiada recentemente. Vários estudos têm apresentado evidências de que células-tronco de um tecido poderiam diferenciar-se em células especializadas de outros tecidos.

Por exemplo, células-tronco hematopoéticas poderiam dar origem a células diferenciadas hepáticas, cardíacas, vasculares ou neurológicas. Existe considerável controvérsia quanto à interpretação e validade desses dados.

No que diz respeito às células-tronco embrionárias, o objetivo da pesquisa com as mesmas é aprender a dirigir seu desenvolvimento *in vivo*, fazendo com que origine o tecido diferenciado e, em seguida, isolar essas células diferenciadas para poder

utilizá-las *in vivo* sem contaminação de células indiferenciadas. Ou seja, ainda há um longo trabalho de pesquisa sobre o assunto, visto que as células-tronco embrionárias indiferenciadas em adultos têm alto potencial de gerar tumores do tipo teratoma. Outro problema é a compatibilidade, já que são células estranhas ao corpo. Tais pesquisas ainda passam pela clonagem terapêutica, outro tema de grandes controvérsias.

6.1. Novas Técnicas Envolvendo a Pesquisa Com Células-Tronco

Recentemente foram descobertas novas formas na obtenção das células-tronco. Uma delas, propagada por uma empresa dos Estados Unidos de Biotecnologia, com sede na Califórnia, anunciou ter descoberto uma maneira de desenvolver células-tronco embrionárias sem destruir o embrião que lhes deu origem. A técnica consiste em fazer uma biópsia, retirando uma única célula de um embrião de dois dias. Nesse estágio, segundo noticiado, ele não passa de um aglomerado de oito células. Na pesquisa divulgada em agosto de 2006 (Revista "Veja" - Edição de Agosto de 2006), apenas duas entre 91 células retiradas de embriões de dois dias geraram linhagem de células-tronco. Trata-se de um índice de aproveitamento baixo, mas os cientistas dizem ser possível melhorar.

Outro achado que tem alto potencial terapêutico e que pode servir como alternativa para as polêmicas células-embrionárias é o líquido amniótico (Jornal "O Estado de São Paulo").

A descoberta foi anunciada no dia 8 de janeiro de 2007 na revista, "Nature", por uma equipe de pesquisadores americanos.

Ela conseguiu isolar células-tronco de líquido amniótico com alto potencial de se desenvolver em uma série de tecidos. O grupo chegou, inclusive, a criar músculos, ossos, vasos sanguíneos, nervos e células hepáticas em laboratório.

O líquido amniótico já era conhecido por conter múltiplas células. Agora, pela primeira vez, é possível obter dali células-tronco, provavelmente, provenientes do feto que está se desenvolvendo.

"A descoberta aponta para a possibilidade de obter células-tronco a partir do líquido amniótico, uma vez que a capacidade de diferenciação das células-tronco derivadas do líquido amniótico é semelhante à das células-tronco totipotentes, afirmou Anthony Atala, que liderou o estudo, em comunicado à imprensa.

Não só a presença dos marcadores, mas o fato de os pesquisadores já terem conseguido diferenciar as células-tronco derivadas do líquido amniótico em outras células, sugere que, em teoria, elas têm uma plasticidade quase tão boa quanto às células-tronco totalmente indiferenciadas de embriões. Isso lhes dá um potencial terapêutico maior que o das células-tronco adultas, uma vez que têm maior chance de se diferenciar em qualquer tipo de célula. Ao mesmo tempo, libera-se da polêmica acerca da destruição dos embriões, o que elimina o problema ético e religioso.

"Foi o primeiro passo para a obtenção de células-tronco a partir do líquido amniótico, o que abre a possibilidade de obter células-tronco a partir do líquido amniótico, o que abre a possibilidade de obter células-tronco a partir do líquido amniótico" - comenta a geneticista Lygia da Veiga Pereira, que pesquisa o potencial de células-tronco na Universidade de São Paulo (USP). Ela lembra que outros estudos feitos no passado apresentaram resultados surpreendentes com células de medula óssea, mas até hoje ninguém conseguiu ob-

ter o mesmo sucesso. (Jornal “O Estado de São Paulo” - Edição de 8 de janeiro de 2007).

Vale ainda a pena falar que pesquisadores americanos anunciaram no dia 14 de dezembro de 2006 que obtiveram células-tronco- embrionárias a partir de óvulos não fecundados de fêmeas de camundongos, uma técnica que pode oferecer possibilidades futuras para transplante de tecidos e órgãos, evitando rejeição do organismo. A técnica aplicada por especialistas no Hospital Infantil de Boston e da Escola de Medicina de Harvard, nos Estados Unidos, é chamada de parteno-gêneses - um procedimento que dispensa o uso de gametas masculinos. A pesquisa foi publicada na revista científica “*Science*”.

Depois de obtidas as células-tronco, os pesquisadores selecionaram apenas as que eram compatíveis com camundongos fêmeas e reinjetaram-nas no animal. O procedimento foi bem sucedido e o material deu origem a vários tecidos específicos. No entanto, alguns tecidos não puderam ser criados, provavelmente devido à ausência de DNA masculino.

A possibilidade oferecida pela pesquisa é tentar extrair células embrionárias a partir de óvulos não fecundados, o que seria menos polêmico, pois ainda não teria ocorrido a fertilização e o começo da divisão celular. Mesmo assim, segundo George Darley, um dos responsáveis pela pesquisa, o tema continua polêmico, pois é preciso usar um grande número de óvulos para desenvolver as linhagens (Jornal “O Estado de São Paulo”, edição de 15 de dezembro de 2006).

Finalmente, dentro deste tópico, devemos citar a pesquisa do geneticista americano Rudolf Jaenisch, membro do prestigiado Instituto “*NIH*”, nos Estados Unidos, publicada na revista especializada “*Cell*”, onde ele desvenda o mecanismo que permite certas células-tronco adultas se comportarem como embrionárias, com

a capacidade de se multiplicar em laboratório, ao mesmo tempo que se mantêm indiferenciadas.

O segredo está guardado em uma “chave” molecular, o gene Oct-4. A molécula trabalha no estágio inicial do embrião, “segurando” as células para não se diferenciarem antes da hora. No tempo certo, o gene se desliga e as células então formam tecidos certos, como cardíaco, ósseo, cutâneo e daí em diante.

Com o controle do gene, é hipoteticamente possível fazer com que certas células-tronco adultas sejam mantidas neste estágio, sem diferenciação, o que pode expandir seu campo de atuação na pesquisa de novos tratamentos (Jornal “O Estado de São Paulo” 7 de maio de 2006).

7. POSICIONAMENTOS QUANTO À DESTRUIÇÃO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS: DIVERSAS ABORDAGENS

Cabe aqui colocar algumas tomadas de posições quanto à destruição dos embriões excedentários, bem como fazer uma abordagem sociológica do tema.

Segre (2002) entende:

“O agarramento obstinado ao ‘dogma’ de se deverem considerar os ‘conjuntos de células embrionárias’ (nos dizeres do biólogo e eticista Henti Atlan na TV Cultura, Programa ‘Roda Viva’, de 07/01/2002) como detentores de direitos inerentes ao ser humano que poderia se desenvolver é, nos tempos atuais, embargo poderoso ao desenvolvimento da pesquisa e à aplicação das técnicas de reprodução assistida”.

Mais ainda: demonstrando a coragem de abordar com clareza temas tão polêmicos Segre (2002) afirma em relação à clonagem embrionária:

“Quem tem medo das (bio) tecnologias da reprodução assistida? Por que não nos despirmos dos velhos tabus e considerarmos a fecundação *n v o* como fase pré-concepcional, retirando do embrião o status de pessoa (ou de ‘pré-pessoa’ se quisermos), não lhes cabendo, portanto, proteção quanto à vida e a integridade? Por que, tendo em mente a hierarquia dos valores que consideramos prioritários, nos quais a busca de qualidade de vida e solidariedade humana têm primazia, não nos permitimos retirar dos embriões tudo o que, de forma cientificamente comprovada, servir para curar doenças, melhorando a vida de terceiros? Ainda mais levando em conta que esses embriões foram produzidos com esse fim específico, e replicados *ua u u c* visando a esse mesmo objetivo?”

Por sua vez Habermas (2004) entende:

“... que o ser humano nasce ‘incompleto’ no sentido biológico e passa a vida dependendo do auxílio, da atenção e do reconhecimento do seu ambiente social, a imperfeição de uma individualização, fruto de seqüências de DNA, torna-se momentaneamente visível quando tem o início de individualização social. A individualização da história de vida realiza-se por meio da socialização. Aquilo que, somente pelo nascimento, transforma o organismo numa pessoa, no sentido completo da palavra, é o ato socialmente individualizante de admissão no contexto público de interação, de um mundo da vida partilhado intersubjetivamente. Somente a partir do momento em que a simbiose com a mãe é rompida, é que a criança entra no mundo de pessoas, que vão ao seu encontro, que lhe dirigem a palavra e podem conversar com ela. O ser, geneticamente individualizado no ventre materno, enquanto exemplar de uma comunidade reprodutiva, não é absolutamente uma pessoa ‘já pronta’. Apenas na esfera pública de uma comunidade lingüística é que o ser natural se transforma, ao mesmo tempo, em indivíduo e em pessoa dotada de razão”.

Portanto, tal afirmação deixa, ainda que, implicitamente, uma posição favorável á destruição dos embriões excedentários.

Defendendo posição contrária à destruição dos embriões para obtenção de células-tronco, a Professora da Pontifca Universidade Católica de São Paulo, Maria Helena Diniz afirma que:

“Devemos lembrar que não há fundamentos para uma sub-classe de embrião ser chamada de pré-embrião, porque nada existe antes do embrião; antes de um embrião, existe apenas um óvulo e um espermatozóide. Quando o óvulo é fertilizado pelo espermatozóide, a entidade assim constituída transforma-se em um zigoto ; e quando o zigoto subdivide-se, torna-se embrião”.

Ainda, em recente parecer, afirma Maria Helena Diniz, com base no art. 2.º do Código Civil Brasileiro, que a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, mas a lei resguarda os direitos do nascituro desde a concepção; logo, o fator dominante do momento da existência do ser humano será a concepção, ou seja, a fecundação do óvulo pelo espermatozóide. Para esta eminente professora, o embrião humano é um ser com individualidade genética, dotado de alma intelectual e de instintos. É um ser humano *n*, merecendo proteção jurídica, mesmo quando ainda não implantado no útero ou crio-conservado. Por isso, deverá haver tutela jurídica desde a fecundação do óvulo em todas as suas fases (zigoto, mórula, blástula, pré-embrião, embrião e feto).

Também Ferraz (1991) diz que a única utilização dos embriões em princípio defensável é, em verdade, aquela que prevê seu oferecimento gratuito, sem remuneração a casais estéreis, pois essa é a única hipótese de fecundação heteróloga condizente com as preocupações éticas, inafastáveis na abordagem de qualquer dos problemas jurídicos das manipulações biológicas, genéticas ou não.

Abordando de forma social o tema, cabe falar que, hoje, em 2007, no Brasil, devem existir milhares de embriões humanos congelados, excedentes dos processos de reprodução assistida. Essa superpopulação de embriões gera despesas e constitui-se num problema sem solução, a não ser que se legitime (ética e legalmente) seu uso, conforme sugestão de Lemes (2006).

Essa legitimação, além dos conseqüentes benefícios financeiros que traria àqueles que, custosamente precisam manter congelados embriões excedentes e que passariam a ter por onde escoar seus estoques, representariam também um incentivo indireto à prática da reprodução assistida e um aquecimento do mercado de oferta dessa técnica, uma vez que deixariam de existir objeções a sua utilização, basea-

das no incômodo moral ou sentimental da produção de embriões excedentes (Oliveira, 2005).

Ainda, afirma Oliveira (2005): “*—a nda p o , não pod o d xa d ac d a
u no o pa pod a a acon c o c a ado ‘ cado n^o o’, ou a, u
cado d b o u ano ”*

“Haverá algum limite de tempo para estocagem de embriões humanos? A criação e preservação de embriões para serem transferidos à doadora apenas seria permitida pelo mesmo tempo de duração de sua vida reprodutiva? Na Espanha, ele é de cinco anos, sendo que, passados dois anos sem que o casal se manifeste, os embriões ficam à disposição do banco. Na Noruega o prazo é de três anos, após o qual poderão ser descartados os não utilizados. A Inglaterra, por exemplo, impõe o limite legal de cinco anos; por isso, em 1998, destruiu milhares de embriões congelados em obediência à lei”. (DINIZ, 2002)

Finalizando, conforme questiona Maluf (2002), o que fazer com os embriões excedentes? Jogá-los na pia? Como protegê-los juridicamente? Quem poderia autorizar sua destruição?

8. INCOERÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO AO MOMENTO DO INÍCIO DA VIDA - UMA DISCUSSÃO BIOÉTICA.

Como signatário do Pacto de São José de Costa Rica que em seu artigo 4.º, inciso I, dispõe que o direito à vida deve ser protegido desde o momento da concepção, o Brasil introduziu no artigo 5.º da Constituição Federal (que trata dos direitos e garantias individuais) uma garantia de que a vida deva ser protegida desde a concepção.

O Código Civil de 2002, especificamente em seu art.1.597, inciso IV, presume como concebidos, na constância do casamento, os filhos havidos a qualquer tempo,

Também, por sua vez, o Código Penal permite o aborto em caso de estupro (aborto sentimental) e em caso de risco de vida da gestante (aborto terapêutico) não se importando, portanto, que a vida já esteja concebida.

9. CONCLUSÃO.

No decorrer do presente trabalho procuramos, *ad n u*, tecer, predominantemente, comentários sobre Bioética, Ética, Biodireito e principlialismo.

No entanto, nosso objetivo primordial era demonstrar que temos uma legislação incoerente quanto ao início da vida a qual deu subsídio ao questionamento quanto à constitucionalidade da Lei de Biossegurança.

Esperamos que tenha ficado demonstrado que nossos legisladores, ao legislar sobre matéria tão controversa, não atentaram para a Constituição Federal e para as incoerências jurídicas que cercam a matéria. Acabaram, desta forma, elaborando uma lei que pode estar sobre a égide da inconstitucionalidade e que já é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, ainda que tenhamos colocado a suposta inconstitucionalidade da referida lei, principalmente em virtude do Pacto de São José de Costa Rica, e as contradições legislativas sobre a matéria, não nos posicionamos na contramão das pesquisas genéticas que possam trazer curas para os males da humanidade.

Somente entendemos que, ao se legislar sobre matéria tão delicada, não se deveria fazê-lo às pressas em virtude de outros temas de que trata a referida lei, como os transgênicos. A velocidade do Direito não é a mesma da Ciência. É preciso que haja um debate mais maduro, para que se forme uma convicção sobre questões tão complexas. Entretanto, este debate não pode ser muito extenso, sob a pena de se criar um vazio legal

de células-tronco (janeiro de 2007) e ainda a possibilidade de se criarem células-tronco embrionárias a partir de óvulos (dezembro de 2006), sugerimos a elaboração de uma lei que permita a utilização dos embriões obedecendo aos critérios discutidos.

Outra sugestão: já que alguns cientistas entendem que a vida começa com a atividade cerebral do embrião, haveria a possibilidade de se criar uma lei que autorizasse a destruição dos embriões antes deste período.

Nosso entendimento é que se chegue a um consenso de quando é possível ou não a destruição dos embriões, ainda que se tenha que “denunciar” parte do Tratado que considera vida o momento da concepção (Pacto de São José de Costa Rica), a fim de que não tenhamos leis contraditórias ou leis supostamente inconstitucionais que confundem os pesquisadores, prejudicam os sujeitos da pesquisa e os pretendidos beneficiários da mesma. Mesmo porque é norma constitucional elencada no art. 218 da Constituição Federal que o Estado Brasileiro promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Quando os legisladores chegarem a tal consenso, a matéria aqui tratada e outras questões pertinentes a ela serão definidas de uma forma coerente, ainda que a pergunta eternamente continue sem resposta: **QUANDO COMEÇA A VIDA?**

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AGUIAR, Mônica. ***Direito à Filiação e Bioética***, Rio de Janeiro: Forense, 2005. 224 p.
2. BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de, PESSINI Léo. ***Problemas Atuais de Bioética***, São Paulo: Centro Universitário São Camilo e Edições, 2000, 527 p.
3. BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de Outubro de 1988***, Imprensa Oficial.
4. DALARI, Dalmo de Abreu. ***Conselho Federal de Medicina - Iniciação à Bioética***, Brasília, 1998, 320 p.
5. DINIZ, Maria Helena. ***O Estado Atual do Biodireito***, São Paulo: Saraiva, 2002.
6. FERRAZ, Sérgio. ***Manipulações Biológicas e Princípios Constitucionais: Uma Introdução***. Porto Alegre.
7. GILBERT Scott. ***Developmental Biology***, 7.^a edição, Sinauer Associates, 2003.
8. GRAY, John. ***Cachorros de Palha – Reflexões Sobre Humanos e Outros Animais***, Rio de Janeiro: Record, 2006.
9. HABERMAS, Jürgen, ***O Futuro da Natureza Humana***, São Paulo: Martins Fontes, 2004, 159 p.
10. JORNAL “O Estado de São Paulo” ***Pesquisa Cria Célula-Tronco Embrionária a Partir de Óvulo***, 15 de dezembro de 2006, p. A 18.
11. JORNAL “O Estado de São Paulo” ***Parecer é Contra Uso de Células-Tronco***, 21 de novembro de 2005, p. A 12.
12. JORNAL “O Estado de São Paulo”, 29 de dezembro de 2005.
13. JORNAL “O Estado de São Paulo” ***Fonteles Quer Ir ao STF Contra a Lei***, 5 de março de 2005, p. A 25.
14. JORNAL “O Estado de São Paulo” ***Líquido Amniótico é Nova Fonte de Células-Tronco***, 8 de janeiro de 2007, p. A 12.
15. JORNAL “O Estado de São Paulo” ***Presente e Futuro das Células-Tronco***, 4 de março de 2005, p. A 19.
16. JORNAL “O Estado de São Paulo” ***Célula Adulta Age Como Embrionária***, 7 de maio de 2005, p. A 18.

17. MALUF, Edison.

ANEXOS

Anexo 1 - Imagens da Aprovação da Lei de Biossegurança junto ao Congresso Nacional

OBS.: As fotos a seguir foram apresentadas por Mayana Zatz no Congresso “Entendendo o Remodelamento Cardíaco”.



Anexo 2 - Debate na Câmara dos Deputados Sobre a Lei de Biossegurança



Anexo 3 – 413 Deputados Presentes, 352 Favoráveis e 60 Contrários



Anexo 4 - Deficientes Unidos e Presentes na Câmara dos Deputados Procurando a Aprovação da Lei de Biossegurança.

A imprensa estrangeira anuncia a aprovação da Lei de Biossegurança.



APÊNDICES

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)